



## **GUARDA COMPARTILHADA É OBRIGATÓRIA SEGUNDO A LEI 13.058 DE 2014**

LICEU, Maria Carolina Santos<sup>1</sup>  
HOFFMANN Glauci Aline<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como enfoque a Lei 13.058 de 2014, que tornou a guarda compartilhada como regra geral nos casos de separação conjugal, tornando assim obrigatória a participação dos pais ativamente na criação e no interesse dos filhos, tendo em vista que independente da separação, do término da relação conjugal, a criação e o ensinamento pelo qual os filhos passam no decorrer do crescimento, devem ser compartilhados por ambos os genitores.

**Palavras-chave:** Guarda Compartilhada. Dissolução do casamento. Poder Familiar.

---

### **INTRODUÇÃO**

Nos últimos tempos, a sociedade brasileira sofreu alterações sociais e legislativas no âmbito da guarda dos filhos. Diante de tais mudanças, o estudo busca a análise dessa recente modalidade de guarda, que é a compartilhada. Por sua vez, além de ser adequada, agora também regra na legislação brasileira.

O que se busca com o presente trabalho é apresentar a importância do diálogo e compreensão dos pais, no momento de estabelecer a guarda dos filhos, pois a guarda é o instituto que atende primeiramente o interesse da criança, pois garante a relação familiar pais e filhos e responsabiliza efetivamente os pais na educação e formação dos filhos.

### **1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO METODOLÓGICA**

A guarda compartilhada vem gerando inúmeras discussões e mudanças em nossas leis, haja vista que estamos em um momento de desenvolvimento social sobre o tema, onde o conceito do que vem a ser família vem sendo ampliado.

---

<sup>1</sup> Acadêmica Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG – email: maria.carolinaliceu@outlook.com

<sup>2</sup> Docente Centro Universitário Assis Gurgacz - FAG – ORIENTADOR – email: glauhoffmann@gmail.com



Dentre as mudanças que ocorreram nesse cenário conforme Nigri (2011, p. 7) foi a expressão do “Pátrio Poder no qual, não faz parte do atual Código Civil de 2002, pois em seu artigo 1.631 foi estabelecido a igualdade entre a mãe e o pai no exercício do poder familiar e não apenas ao pai, como anteriormente era atribuída esta preferência”.

Segundo Nigri (2011) o poder familiar consiste no conjunto de deveres que os pais possuem perante seus filhos menores, os quais devem velar para que os mesmos cresçam com todos os cuidados necessários para o seu desenvolvimento físico, mental, moral e intelectual.

Em seu art. 1.632 o Código Civil (BRASIL, 2002), estabeleceu que, o fim da relação entre os pais não interfere nos seus direitos e deveres em relação aos filhos, ou seja não há a extinção do poder familiar com o divórcio ou a dissolução da união estável.

O Código Civil de 2002 inovou ao trazer o capítulo XI, do Livro IV, que dispõe da proteção da pessoa dos filhos, trazendo regras que dizem respeito à guarda, ao direito de visita e a prestação de alimentos dos pais em relação aos filhos. Todavia visando dividir a responsabilidade sobre a criança entre o casal, foi sancionada a Lei nº 13.058 de 2014 tornando-se a guarda compartilhada uma regra, até mesmo nos casos de discordância entre os pais, o que anteriormente era uma opção entre o casal.

Assim o que era uma possibilidade passa a ser uma regra, que apenas pode ser alterada em casos muito especiais, conforme discorre a Lei nº 13.058, de 2014 em seu art. Art. 1.584 (BRASIL, 2014), no qual não havendo acordo entre os genitores, porém encontrando-se ambos aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada.

“A guarda compartilhada tem por objetivo a continuidade da convivência familiar, permitindo maior contato dos filhos com ambos os pais que para o menor é muito importante para sua formação social, psíquica e de sua personalidade”. (BORGES, 2010, p. 4)

Todavia, a presente questão não é tão simples como parece, pois observa-se bastante dificuldade no diálogo entre os pais, no qual acarreta ao judiciário fugir da



regra. Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça o Ministro João Otávio de Noronha (STJ, 2016) entendeu que os pais não tinham maturidade para o exercício do compartilhamento, para o relator seria impor à criança a absorção dos conflitos que daí adviriam, no qual colocaria a criança em risco seu desenvolvimento psicossocial.

Segundo pesquisas efetuadas pelas autoras Hernandez, King e King (2012, p. 4) foi constatado que “a falta de responsabilidade pela criação, aliado ao desprezo pelo ex-companheiros é ainda a postura que muitos assumem, pois poucos casais entendem que a separação, foi apenas conjugal e não familiar”.

Por intermédio, de análise de tais decisões, observamos que, na falta de acordo entre os pais, poderá gerar a aplicação da guarda unilateral, assim poderá trazer consequências significativas para o menor, pois o melhor interesse da criança, que, por sua vez, é atendido na medida em que a separação dos pais não prejudicaria o seu direito de conviver com ambos. “Sendo assim que mesmo com o divórcio, o menor terá o seu direito de ser amparado por uma família, recebendo a educação devida para seu pleno e completo desenvolvimento restringido”. (BORGES, 2010, p. 3).

## **2 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Com base no trabalho apresentado, concluiu-se que a guarda compartilhada é uma recente criação do legislador que favorece a continuidade do convívio familiar, no qual, acompanhou a evolução da nossa sociedade, que com o passar do tempo sofreu alterações em seus costumes e valores, necessitando de um instituto que preservasse os filhos após a separação do casal.

## **CONCLUSÃO**

Entende-se após a análise das demais modalidades de guarda, que a melhor a ser adotada é a compartilhada, pois ela não retira a presença de nenhum dos genitores, e desta forma, a criança cresce com a figura física e amorosa de ambos os pais.



Mesmo com argumentos contrários e a falta de diálogo entre os pais, entende-se que essa nova modalidade de guarda é a mais adequada, já que não rompe laços dos pais com os filhos, e mostra que mesmo com dissolução do vínculo dos genitores, os deveres dos pais continuam.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acessado em 12 out 2017.

BRASIL. **Lei Nº 13.058, De 22 De Dezembro De 2014.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm) > Acessado em 12 out 2017.

BORGES, Mariana de Sousa. **Guarda compartilhada, buscando qual o seu maior interessado: o menor ou o guardião.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10734](http://www.ambito-juridico.com.br.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10734) Acessado em 12 out 2017.

NIGRI, Deborah Carlos. **A Guarda Compartilhada no Código Civil.** Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação. Disponível em < [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2011/trabalhos\\_12011/DeborahCarlosNigri.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/DeborahCarlosNigri.pdf) > Acessado em 12 out 2017.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; KING, Maritsa Fabiane; KING, Merien Stefani. **Da guarda compartilhada.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11311#\\_ftn44](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11311#_ftn44) > Acessado em 12 out 2017.